



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 327.586 - SP (2015/0145233-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : AMANDA GRAZIELLI CASSIANO DIAZ - DEFENSORA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : EDSON ROMUALDO DA ROSA (PRESO)

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TENTATIVA DE FURTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. RÉU JURIDICAMENTE POBRE. CONDICIONAMENTO DA LIBERDADE AO PAGAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 350 DO CPP. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. **HABEAS CORPUS** CONCEDIDO.

I - *"A imposição da fiança, dissociada de qualquer dos pressupostos legais para a manutenção da custódia cautelar, não tem o condão, por si só, de justificar a prisão cautelar do réu, a teor do disposto no art. 350, do Código de Processo Penal"* (HC n. 247.271/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/10/2012).

II - Na hipótese, configura constrangimento ilegal o condicionamento da liberdade provisória ao pagamento de fiança arbitrada no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por se tratar de paciente hipossuficiente e assistido pela Defensoria Pública.

**Ordem concedida** para, confirmando a liminar deferida, garantir a liberdade ao paciente, independentemente do pagamento de fiança, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.586 - SP (2015/0145233-5)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, impetrado em benefício de EDSON ROMUALDO DA ROSA, contra r. **decisum** da e. Desembargadora do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que indeferiu a liminar pleiteada em **writ** naquela Corte impetrado.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 31/3/2015, pela prática, **em tese**, do delito tipificado no art. 155, **caput**, na forma do art. 14, II, do Código Penal, pois "*teria tentado subtrair quatro quilos de fios de cobre, dois chuveiros e uma antena de televisão*" (fl. 2).

O d. Juízo de primeira instância concedeu liberdade provisória ao ora paciente em 1º/4/2015, condicionada ao pagamento de fiança no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Irresignada a defesa impetrou **habeas corpus**, com pedido liminar, perante o eg. Tribunal **a quo**, cuja liminar foi indeferida pela e. Desembargadora Relatora.

Daí o presente **writ**, no qual sustenta o impetrante a existência de constrangimento ilegal consubstanciado no arbitramento do pagamento de fiança no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que o paciente é pessoa pobre e que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento da referida quantia. Pugna pela aplicação do art. 350 do Código de Processo Penal. Sustenta, ainda, a necessidade de superação da Súmula 691 do c. STF.

Requer, ao final, a concessão da ordem para, confirmando a liminar, conceder a liberdade provisória ao paciente, com dispensa da fiança.

A liminar foi deferida às fls. 50-53.

Informações prestadas às fls. 90-108.

O d. Ministério Público Federal, às fls. 113-117, manifestou-se pela concessão da ordem, no sentido de confirmar a liminar deferida, com dispensa do pagamento da fiança, a fim de que o paciente possa responder ao processo em liberdade, salvo se por outro motivo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não estiver preso, determinado-se ao Juízo de primeiro grau que proceda nos termos do art. 319 do CPP, fixando outra(s) medida(s) cautelar(es) diversa(s) da prisão, em parecer assim ementado:

*"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TENTATIVA DE FURTO (ART. 155, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP). PACIENTE ACUSADO PELA TENTATIVA DE SUBTRAÇÃO DE QUATRO QUILOS DE FIOS DE COBRE, DOIS CHUVEIROS E UMA ANTENA DE TELEVISÃO. FIANÇA ARBITRADA NO VALOR DE R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS). PACIENTE QUE PERMANECIA PRESO HÁ QUASE TRÊS MESES. ALEGAÇÃO DA DEFESA DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE O PACIENTE PAGAR A FIANÇA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PACIENTE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. TODAVIA, O NÃO PAGAMENTO DA FIANÇA, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DO ENCLAUSURAMENTO, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DELINEADOS NO ART. 312 DO CPP. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM, CONFIRMANDO A LIMINAR DEFERIDA, PARA CONCEDER AO PACIENTE A LIBERDADE PROVISÓRIA, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE FIANÇA, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, DETERMINANDO-SE AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE FIXE OUTRA(S) MEDIDA(S) CAUTELAR(ES) DIVERSA(S) DA PRISÃO" (fls. 113-114, grifei).*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.586 - SP (2015/0145233-5)

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TENTATIVA DE FURTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. RÉU JURIDICAMENTE POBRE. CONDICIONAMENTO DA LIBERDADE AO PAGAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 350 DO CPP. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. **HABEAS CORPUS** CONCEDIDO.

I - *"A imposição da fiança, dissociada de qualquer dos pressupostos legais para a manutenção da custódia cautelar, não tem o condão, por si só, de justificar a prisão cautelar do réu, a teor do disposto no art. 350, do Código de Processo Penal"* (HC n. 247.271/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/10/2012).

II - Na hipótese, configura constrangimento ilegal o condicionamento da liberdade provisória ao pagamento de fiança arbitrada no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por se tratar de paciente hipossuficiente e assistido pela Defensoria Pública.

**Ordem concedida** para, confirmando a liminar deferida, garantir a liberdade ao paciente, independentemente do pagamento de fiança, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** **Inicialmente**, deve-se asseverar que, de acordo com entendimento firmado por esta eg. Corte, e ressalvadas hipóteses excepcionais, não se admite, em princípio, a impetração de **habeas corpus** contra decisão que denega pedido liminar em sede de **writ** impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância, a teor do que dispõe a Súmula 691/STF, segundo a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."*

Na hipótese, verifico ser o caso de afastamento do óbice imposto pela mencionada Súmula.

Com efeito, depreende dos autos a ocorrência de constrangimento ilegal em virtude da exigência do pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a título de fiança, como condição para conceder a liberdade provisória ao paciente, muito embora ele não possua condições financeiras de arcar com o pagamento desse valor.

A fim de delimitar a **quaestio**, transcrevo o seguinte excerto da r. decisão de primeira instância, **in verbis**:

*"Nos termos do art. 319, inciso VIII, do C.P.P., com atual redação da Lei n. 12.403, de 04 de maio de 2011, concedo ao investigado Edson Romualdo da rosa os benefícios da liberdade provisória com fiança, mediante condições. Arbitro a fiança no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que uma vez prestada ensinará a expedição de Alvará de Soltura clausulado, mediante termo de compromisso a todos os atos do processo.*

*Justifica-se a fixação de fiança, com fulcro nas lições de Ary Azevedo Franco (Codigo de Processo Penal, vol. II, Editora Forense, 1960, pg. 68 ), quando faz um apanhado de conceitos doutrinários, utilizando o autor os ensinamentos de Galdino Siqueira, Joaquim Bernardes da Cunha e do Ministro Bento de Faria, salientando ser a permissão deferida ao acusado, em certos crimes, de conservar provisoriamente a liberdade para. assim, tratar do seu livramento mediante a prestação de uma garantia, observadas as obrigações que lhe foram impostas.*

*Acrescenta ainda o mesmo doutrinador valendo-se do escólio de Teixeira de Magalhães, ser a fiança a caução que o réu presta a estar em Juízo a todos os atos do processo a que deve assistir pessoalmente e para que for requerido ate a sentença final e sua execução e ao pagamento das custas.*

***Também deverá o investigado comparecer mensalmente em Juízo, fazendo-o junto à Central de Atendimento ao Egresso e família, comunicando-se oportunamente.***

*Quanto às demais medidas cautelares, mostram-se efetivamente inadequadas, pois a proibição de acesso ou freqüência a determinados lugares, de ausência da Comarca ou recolhimento domiciliar, são medidas de difícil fiscalização e de fácil descumprimento, também não se ajustando à finalidade precípua das medidas cautelares, ou seja, garantia à aplicação da lei penal e à escorreita instrução criminal.*

*A respeito do monitoramento eletrônico do réu ou indiciado, desconhecida a disponibilização de tal aparelhamento ao Juízo, bem como quem será responsável por tal monitoramento, ainda mais sendo conhecida a penúria do quadro pessoal dos*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*serventuários da Justiça" (fls. 41-42, grifei).*

Conforme se verifica, o r. **decisum** reprochado não revela justificativas plausíveis à decretação da custódia cautelar do paciente. No entanto, determinou-se como condição ao livramento o pagamento da quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

No entanto, nos casos em que o paciente for considerado hipossuficiente e não possua condição financeira suficiente para arcar com o valor arbitrado a título de fiança, e verificada a ausência dos motivos ensejadores da custódia cautelar, o réu deverá ser posto em liberdade, a teor do disposto no art. 350 do Código de Processo Penal, que determina que *"nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso."*

Este, aliás, é o entendimento desta Corte, senão vejamos:

**"PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. POSSE DE ARMA DE FOGO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA. FIANÇA NÃO PAGA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]**

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. **In casu**, existe manifesta ilegalidade pois se o próprio magistrado de **primeiro grau reconheceu não estarem presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar, o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia, além de trata-se de réu juridicamente pobre, assistido pela Defensoria Pública.**

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de, confirmando a liminar, garantir a liberdade ao paciente, independentemente do pagamento de fiança" (HC n. 303.458/AC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 24/9/2014).

**"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDINÁRIO. [...] FURTO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE. PRESENÇA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE ENSEJA A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...] 3. Na espécie, não fora explicitado na decisão do Tribunal de origem um motivo idôneo sequer, apto a embasar a medida constritiva do Paciente, ao contrário: foi reconhecida a ausência de fundamentos para dar suporte à constrição cautelar.

4. *Nesse contexto, a imposição da fiança, dissociada de qualquer dos pressupostos legais para a manutenção da custódia cautelar, não tem o condão, por si só, de justificar a prisão cautelar do réu, a teor do disposto no art. 350, do Código de Processo Penal, quando a situação econômica do réu assim não a recomenda, tal como se verifica na hipótese, em que o Paciente se diz hipossuficiente e que se encontra preso desde maio de 2012. Precedente.*

4. Habeas corpus não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício para conceder ao Paciente o direito de responder ao processo em liberdade sem fiança" (HC n. 247.271/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/10/2012).

Desse modo, entendo caracterizado o alegado constrangimento ilegal, porquanto condicionada a liberdade do paciente ao pagamento da fiança, não obstante seja ele considerado juridicamente pobre, cujo indicativo repousa no fato de ter sido a fiança arbitrada há mais de três meses sem o devido pagamento, além de também ser assistido pela d. Defensoria Pública do Estado de São Paulo,

Ante o exposto, **concedo a ordem** para, afastando o óbice contido na Súmula 691/STF, confirmar a liminar anteriormente deferida e garantir a liberdade ao paciente, independentemente do pagamento de fiança, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0145233-5

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 327.586 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00067284820158260320 20965422720158260000 67284820158260320

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : AMANDA GRAZIELLI CASSIANO DIAZ - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : EDSON ROMUALDO DA ROSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.